



CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO EDIGAR CASAGRANDE

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo Administrativo nº: 123.966/2026

Edital de Concorrência Eletrônica nº 007/2026

Licitante Recorrente: CONSÓRCIO EXATA-MONJARDIM

Licitante Recorrida DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para implantação de loteamento no Bairro Nova Brasília, Município de Governador Lindenberg/ES.

Dominare Construções e Empreendimentos Ltda, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, com fulcro no Artigo 165, I, "a" e § 2º da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo Consórcio Exata-Monjardim**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida tomou ciência da interposição do recurso em 08 de Junho de 2026. Portanto, o protocolo efetuado nesta data é plenamente tempestivo, obedecendo ao prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no Artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

2. SÍNTESE DO RECURSO DA CONCORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a sua legítima inabilitação técnica ocorrida na fase própria. Alega, em síntese, que o seu responsável técnico (Engenheiro Civil) possui atribuições para responder por serviços de alta tensão e instalação de transformadores elétricos exigidos no Edital. Argumenta de forma genérica que o atestado foi "certificado pelo CREA", o que validaria o documento.

Contudo, conforme restará demonstrado, o recurso sequer deve ser conhecido por preclusão temporal e, se superado, deve ser integralmente rejeitado no mérito técnico.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

3.1. PRELIMINARMENTE: Da Ocorrência de Preclusão do Direito de Recorrer (Art. 165, § 1º, I da Lei nº 14.133/2021)

Antes de adentrar ao mérito técnico, cumpre destacar que o presente recurso sequer deve ser conhecido por esta Administração, tendo em vista a nítida ocorrência da **preclusão do direito de recorrer** por parte da Recorrente.

No presente certame, adotou-se o rito da **inversão de fases**, com a etapa de habilitação precedendo o julgamento das propostas. Quando da lavratura da ata que declarou a INABILITAÇÃO da Recorrente, a referida empresa quedou-se inerte e **não manifestou qualquer intenção de recorrer**, operando-se o silêncio voluntário como demonstrado:

Mensagens do Lote 1		
Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/06/2026 12:07:11	Empresa: EXATA CONSTRUTORA LTDA - 34662024000128, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Empresa inabilitada pelos motivos expostos no laudo de avaliação (anexo no sistema) que nos foi enviado pelo setor de engenharia deste município referente às documentações exigidas pelo edital para qualificação técnica.
Sistema	02/06/2026 12:07:51	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor DUTO ENGENHARIA LTDA -27557792000156 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	02/06/2026 12:08:26	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA -09488247000173 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	02/06/2026 12:08:53	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 15 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	02/06/2026 12:23:53	Despacho: Pela ausência de manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.

A Recorrente tenta, de forma intempestiva, ressuscitar sua insurgência apenas na fase de propostas. O **Artigo 165, § 1º, Inciso I da Lei nº 14.133/2021** é peremptório ao ditar que a intenção de recorrer deve ser manifestada **imediatamente, sob pena de preclusão**, no próprio ato de habilitação ou inabilitação.

O direito administrativo não socorre aos que dormem. Portanto, o direito ao recurso está precluso e extinto, impondo-se o seu **não conhecimento** sumário por este juízo administrativo.

3.2. DO MÉRITO: Da Total Ausência de Atribuição Legal do Engenheiro Civil para Alta Tensão (Resolução CONFEA nº 218/1973)

Caso superada a preliminar de preclusão, o que não se espera, o recurso decai por completo no mérito técnico. O Edital exigiu a comprovação de capacidade técnico-profissional para a execução de **infraestrutura com transformador elétrico e alta/média tensão**.

A **Resolução nº 218/1973 do CONFEA**, órgão regulador da engenharia, delimita as competências profissionais:

- O **Artigo 7º** restringe a atuação do **Engenheiro Civil** a edificações, estradas, saneamento e grandes estruturas, sem qualquer previsão para sistemas de potência elétrica.

- O **Artigo 8º** confere **exclusividade** aos profissionais da **modalidade Engenharia Elétrica** para atividades referentes à geração, transmissão, distribuição de energia e equipamentos elétricos (como transformadores).

A jurisprudência do Sistema CONFEA/CREA limita a atuação da Engenharia Civil estritamente a instalações de **baixa tensão** (até 75 kVA). Redes de distribuição urbana e subestações de alta tensão extrapolam completamente a grade curricular e a competência legal do engenheiro civil.

3.3. Da Distinção entre Mero Registro de Acervo (CAT) e Outorga de Atribuição Profissional

A Recorrente confunde o ato administrativo de registrar a execução física de uma obra global (Certidão de Acervo Técnico - CAT) com a concessão de atribuição profissional legal.

O CREA apenas atesta a faticidade do evento (que a obra ocorreu). O conselho de classe **não estende competências** que a legislação federal negou ao profissional. Se o Engenheiro Civil assinou a execução de uma rede de alta tensão no passado, houve um vício de origem na emissão daquela ART que não se sobrepõe à lei.

O **Artigo 67, Inciso I da Lei nº 14.133/2021** vincula explicitamente a habilitação técnica à regularidade perante o "*conselho profissional competente*". Estar regular significa atuar rigorosamente dentro dos limites legais da sua modalidade de formação.

3.4. Da Impossibilidade de Aplicação de Saneamento Técnico ou Diligência (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

Cumpra rechaçar preventivamente qualquer tentativa de aplicação do Artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 para fins de 'saneamento' ou realização de diligência corretiva.

A ausência de habilitação técnica do Engenheiro Civil para alta tensão **não é uma falha formal remediável**, mas sim uma **insuficiência material e substancial** de capacidade técnica na data da abertura do certame.

Permitir que a Recorrente substitua o seu responsável técnico ou apresente um novo acervo nesta fase processual violaria de morte o **Princípio da Isonomia** e da **Inalterabilidade da Proposta/Habilitação**. Conforme pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a diligência destina-se a esclarecer o conteúdo de documentos já apresentados, sendo **expressamente vedada a inserção posterior de documento ou indicação de profissional que deveria constar originariamente da documentação**.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta evidente a intempestividade do pleito e a incapacidade técnica do profissional apresentado pela Recorrente.

Assim, a Recorrida requer:

1. O **conhecimento** das presentes Contra-Razões;
2. O acolhimento da **preliminar de preclusão**, extinguindo-se o recurso sem julgamento do mérito por manifesta perda do prazo recursal na fase de habilitação;
3. Caso superada a preliminar, no mérito, o **não provimento integral** do recurso administrativo interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSÓRCIO EXATA-MONJARDIM**, por violação à Resolução CONFEA nº 218/1973 e ao Artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Gabriel da Palha/ES, 09 de junho de 2026.

WELFRIDO

PISKI:99618052753

Assinado de forma digital por
WELFRIDO PISKI:99618052753
Dados: 2026.06.09 16:45:14
-03'00'

Dominare Construções e Empreendimentos LTDA

CNPJ: 09.488.247/0001-73

Welfrido Piski – Administrador

CPF: 996.180.527-53